



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.158 - MG (2009/0101912-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : BRASILIANO SANTANA DEAN
ADVOGADO : BRASILALVES FERREIRA SANTANA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 171, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO.

I - O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Juízo processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa **(Precedentes do STF e do STJ)**.

II - **No caso em tela**, o Juízo de primeiro grau, de forma fundamentada, indeferiu o pedido de diligências, asseverando, com base nos elementos constantes dos autos, que não se afigurava indispensável para a solução da lide, bem como não ficou demonstrada pela defesa a necessidade de sua realização. Assim, não há como reconhecer qualquer cerceamento à defesa do recorrente.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Amaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.158 - MG (2009/0101912-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por BRASILIANO SANTANA DEAN, atacando v. acórdão prolatado pela c. Quinta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do **writ** nº 1.0000.09.491329-0.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi denunciado como incurso no art. 171, inciso VI, do Código Penal.

Em razão do indeferimento pelo Juízo de primeiro grau de realização de perícias, a defesa impetrou **habeas corpus**. Em sessão de julgamento realizada em **17/03/2009**, o e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, denegou a ordem.

Eis a ementa do v. acórdão:

"EMENTA: HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - NULIDADE PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO - VIA INADEQUADA - ORDEM DENEGADA. Tendo o juiz indeferido as diligências requeridas pela defesa de forma fundamentada, não restando evidenciado o prejuízo, não se encontra presente o constrangimento ilegal apontado. Ademais a solução das questões abordadas no writ será alcançada quando do julgamento da apelação mediante análise dos elementos trazido no bojo do caderno processual. Ordem denegada." (fl. 70).

O recorrente alega, no presente recurso ordinário, que sofre constrangimento ilegal, uma vez que o Juízo de primeiro grau indeferiu as perícias requeridas pela defesa, o que teria configurado cerceamento do seu direito defensivo. Busca, em suma, o cancelamento da audiência designada pelo Magistrado de primeiro grau até a realização das perícias requeridas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 186/190, manifestou-se **pelo provimento do recurso**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.158 - MG (2009/0101912-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 171, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO.

I - O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regradada do Juízo processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - **No caso em tela**, o Juízo de primeiro grau, de forma fundamentada, indeferiu o pedido de diligências, asseverando, com base nos elementos constantes dos autos, que não se afigurava indispensável para a solução da lide, bem como não ficou demonstrada pela defesa a necessidade de sua realização. Assim, não há como reconhecer qualquer cerceamento à defesa do recorrente.

Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recorrente alega, no presente recurso ordinário, que sofre constrangimento ilegal, uma vez que o Juízo de primeiro grau indeferiu as perícias requeridas pela defesa, o que teria configurado cerceamento do seu direito defensivo. Busca, em suma, o cancelamento da audiência designada pelo Magistrado de primeiro grau até a realização das perícias requeridas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso **não** merece ser provido.

Com efeito, segundo entendimento firmado nesta Corte, o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de **discrecionariade regradada** do magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo.

Nessa linha, os seguintes precedentes do c. **Pretório Excelso**:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. Na fase do art. 499 não se tem a renovação da instrução criminal. Pelo que ao juiz do processo é conferido o poder de decidir sobre a conveniência e a imprescindibilidade da produção de outras provas, a par das que já foram coletadas. Decisão regularmente fundamentada. **Habeas corpus** indeferido."

(HC 87.728/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 22/9/2006).

"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ART. 499 DO CPP. PEDIDO DE EXTENSÃO. Este Tribunal tem jurisprudência pacífica no sentido de não admitir a reiteração de habeas corpus. Não conhecimento do habeas em relação ao último dos pacientes. Não se configura identidade de situações a justificar a extensão. Enquanto na defesa prévia o pedido de diligência é um juízo de conveniência da parte, na fase do art. 499 do CPP pode o juiz, fundamentadamente, indeferir diligências que entender desnecessárias ou protelatórias. Precedentes. Impossibilidade de conhecimento da alegação de cerceamento de defesa para não caracterizar supressão de instância. **Habeas corpus** conhecido em parte e, nessa parte, indeferido."

(HC 83.578/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU de 28/5/2004).

E, desta Corte, tem-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESMEMBRAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO RELATOR. INSTRUÇÃO REALIZADA INTEIRAMENTE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROLAÇÃO DE SENTENÇA. APONTADA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. REQUISITOS. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. CONCESSÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO.

I - (...).

II - (...).

III - (...).

IV - (...).

V - O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa (Precedentes do STF e do STJ).

VI - (...).

Ordem denegada."

(HC 99.964/MT, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 01/06/2009).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS NA FASE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO PROCESSANTE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO NA ESFERA JUDICIAL. SUPREMACIA DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não existe constrangimento ilegal quando há fundamentação suficiente para a negativa de pedido de diligências e perícias, por ocasião da fase do art. 499 do Código de Processo Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em nosso sistema jurídico-constitucional não se admite contestar a supremacia da atividade jurisdicional em relação aos julgamentos e decisões provenientes da Administração Pública, uma vez que os efeitos da coisa julgada só emanam dos órgãos judiciários.

3. Ordem denegada."

(HC 94.501/PB, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 12/05/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. ART. 499 DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante reiterado entendimento desta Corte, tendo o magistrado, no âmbito da discricionariedade que lhe é conferida, indeferido motivadamente as provas requeridas na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus.

2. Ordem denegada."

(HC 35.464/MG, 6ª Turma, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU de 19/12/2007).

Dessa forma, se as diligências requeridas pela defesa não contribuem para o deslinde da controvérsia pode o magistrado indeferir sua realização em decisão fundamentada.

No caso **sub examine** foi o que ocorreu.

Confira-se, à propósito, a manifestação do Juízo de primeiro grau acerca do pedido de diligências da defesa, **verbis**:

"Indefiro o pedido de cancelamento da audiência designada.

O réu juntou o CD de fls. 289, mas, intimado para indicar o conteúdo e o modo pelo qual foi obtido, ele apenas requereu o seu desentranhamento (fls. 297/298 e 301. Deferida a devolução do CD, nem o réu e nem seu defensor compareceram na secretaria para buscá-lo (certidão de fls. 308v).

Assim, não há motivos para a perícia no CD juntado, cujo conteúdo, repita-se, a defesa sequer indicou.

Quanto ao pedido de expedição de ofícios à Telemar/Oi, também indefiro. Ora, o réu novamente não apontou a relação do requerimento com o crime dos autos, sendo que, como bem alegado pelo MP, as diligências devem ser dirigidas ao órgão apto a investigá-las.

Por fim, indefiro também "exame grafotécnico" dos documentos juntados pela defesa às fls. 345/378, pois igualmente desprovido de fundamentação." (f. 64). (fls. 72/73).

Na hipótese, o paciente pleiteou perícia em CD, expedição de ofícios à Telemar/Oi e exame grafotécnico dos documentos juntados pela defesa, pedidos que, por sua vez, restaram **indeferidos**, aduzindo o Magistrado de primeiro grau, além de outros fundamentos, que não houve a devida motivação pela defesa para o deferimento dos pedidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, como se vê, nos limites do **writ**, não ficou demonstrada pela defesa a necessidade da realização das diligências solicitadas. Assim, não há como reconhecer qualquer cerceamento à defesa do recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0101912-6

RHC 26158 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100000949132900011 24058759689

EM MESA

JULGADO: 06/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASILIANO SANTANA DEAN
ADVOGADO : BRASILALVES FERREIRA SANTANA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário